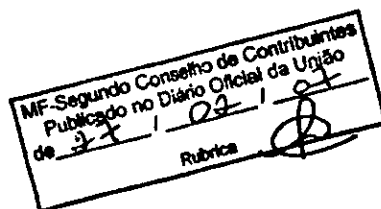




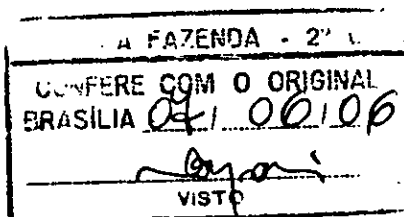
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002630/2002-58
Recurso nº : 132.006
Acórdão nº : 204-01.225

Recorrente : AUTOCOL – ITAGUAÍ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS GERAIS. PRESSUPOSTO RECURSAL. Não arrolados bens e direitos no valor equivalente a 30 % da exigência fiscal definida na decisão *a quo*, o recurso voluntário não pode ser conhecido por falta de tal pressuposto recursal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOCOL – ITAGUAÍ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de arrolamento de bens.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

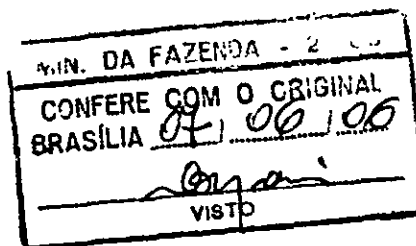
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.002630/2002-58
Recurso nº : 132.006
Acórdão nº : 204-01.225

Recorrente : AUTOCOL - ITAGUAÍ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi lavrado auto de infração referente ao PIS relativo aos períodos de apuração março de 1998 a junho de 2000, tendo como fundamento diferenças a maior entre os valores escriturados e os declarados, conforme planilhas de fls. 66 a 69. Impugnado o lançamento, a r. decisão exonerou-o dos valores que, em determinados períodos, teriam sido recolhidos a maior que o apurado, conforme planilhas de fls. 108/114.

Ainda não satisfeito com os termos da r. decisão, foi interposto recurso voluntário, no qual, em suma, alega a empresa ser inconstitucional o depósito prévio para interposição do recurso a este Colegiado por afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta da República, genericamente alega ser exorbitante a aplicação da multa e da correção monetária, e, por fim, alega, que existem créditos de Cofins a serem compensados.

Não houve arrolamento de bens nem depósito recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002630/2002-58
Recurso nº : 132.006
Acórdão nº : 204-01.225

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07.06.06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Em preliminar, a empresa alega ser inconstitucional o depósito recursal por afronta ao direito adquirido, embora em nenhum momento demonstre às claras qual direito foi afrontado. Contudo, o deslinde é outro, pois, como já anotado na decisão objurgada, falece competência aos órgãos julgadores administrativos adentrarem no mérito de constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz.

Demais disso, quando da interposição do recurso, já vigia a nova redação do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002, que determina que:

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Assim, não arrolados bens no diminuto valor mantido pela r. decisão, resta não atendido o pressuposto recursal para que o recurso a este Colegiado seja admitido.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

[Assinatura]
JORGE FREIRE

[Assinatura]